

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 238, DE 2006

“Propõe projeto de lei que prevê ao Ministério Público fiscalizar e estimular o funcionamento dos programas de planejamento familiar proteção social.”

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL

Relator: Deputado Leonardo Monteiro

I – RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, por meio da qual propõe a atribuição de competência ao Ministério Público para “fiscalizar e estimular o funcionamento dos programas de planejamento familiar, tanto contraceptivos como de reprodução assistida, além dos programas de adoção”.

Nos seus arts. 2º a 5º, a proposição trata da “colocação em Lar Família Substituta”, determinando que “os Municípios, em conjunto com os Conselhos Tutelares e o Ministério Público, selecionarão famílias estruturalmente sadias e dispostas a receberem crianças e adolescentes em situação de risco social, onde ficarão no máximo dois reeducandos por período fixo”.

O art. 6º obriga o Conselho Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares e o Ministério Público a fiscalizar as casas de jogos de Internet conhecidas como “Lan House”, bem como os estabelecimentos que alugam e vendem fitas de jogos e os próprios provedores de Internet, para verificar o cumprimento das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, o seu art. 7º, erroneamente numerado como 6º., dispõe que a “a conversão do casamento religioso ou união estável em casamento civil é atribuição do juiz de paz”.



Em sua justificativa, a entidade autora assevera que “o objetivo da proposta é dar uma dinâmica mais ativa na proteção da família, mas protegendo a criança e adolescente e não os pais, como tem sido atualmente”.

Assevera também que a proposição “visa efetivar a medida de planejamento familiar, a qual não se confunde com controle de natalidade e não pode sofrer intervenções religiosas, pois é um direito assegurado na Constituição Federal”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, XII, “a” e “b”, e 254 do RICD, compete a esta Comissão de Legislação Participativa a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

O projeto de lei sugerido pela entidade epígrafada, na parte referente à fiscalização das ações de planejamento familiar pelo Ministério Público, é injurídico porque carece do requisito da inovação, eis que a matéria já se encontra disciplinada pela Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996.

Em relação à medida denominada pela sugestão de “colocação em lar família substituta” (art. 5º), que consiste na seleção pelos Municípios, em conjunto com os Conselhos Tutelares e o Ministério Público, de “famílias estruturalmente sadias e dispostas a receberem crianças e adolescentes em situação de risco social, onde ficarão no máximo dois reeducandos por período fixo”, é de se tê-la por injurídica pela mesma razão.

Na verdade, a matéria já se encontra disciplinada pela Lei nº 8.069, de 1990 (Estado da Criança e do Adolescente – ECA), no Título II, Capítulo III, Seção III (Da família substituta).

O seu art. 28 determina que “a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou do adolescente”, nos termos da Lei referida.

Além dessas medidas, o ECA também dispõe sobre a medida de abrigo nos arts. 90, IV, 92, 93, 94, 1.º e 101, VII e parágrafo único. A teor de seu art. 101, parágrafo único, assinala-se que “o abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”.

Assim sendo, afigura-se cabível a inserção de um art. 32-A



ao ECA, a determinar que “o Município, em conjunto com o Conselho Tutelar e o Ministério Público, poderá criar programas para colocação de crianças e adolescentes em situação de risco social sob a proteção de família substituta”.

No tocante à fiscalização das casas de Internet conhecidas como “Lan house”, bem como de estabelecimentos que alugam e vendem fitas de jogos, é desnecessária e inoportuna a positivação da regra do art. 6º da proposição em exame.

Ainda, não se mostra conveniente a adoção da regra constante do art. 7º da sugestão, erroneamente numerado como 6º, segundo a qual “a conversão do casamento religioso ou união estável em casamento civil é atribuição do juiz de paz”.

Isso porque o procedimento para equiparação do casamento religioso ao civil já se encontra previsto no arts. 1.151 e 1.516 do Código Civil, bastando o seu registro no ofício competente, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

No caso da união estável, o art. 1.726 do mesmo diploma determina que essa “poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”. Porquanto o dispositivo bem disciplina a matéria, há de se concluir pela desnecessidade de sua alteração.

Por todo o exposto, manifesto-me pela rejeição da sugestão nº 238, de 2006, nos termos do projeto de lei que ora se segue.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator



76189
3E946